EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de alteração do § 8º do art. 27 da Lei nº11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores, se faz necessária, pois a categoria de taxistas está passando por uma grande crise econômica. Muitos veículos continuam na cor vermelho ibérico, embora a Lei estabeleça data para adequação, visto que o referido novo ordenamento jurídico obriga os táxis que ainda não se adequaram que o façam até 8 de junho de 2020.

Assim sendo, e obedecendo ao disposto na Lei supra, o determinado causaria custos desnecessários, porque muitos desses veículos já estão no final de suas vidas úteis, e outros muitos proprietários, por alguma razão trocarão, de carro. A alteração vem para sanar esta lacuna deixada pela Lei, que não vislumbrou tal hipótese futura. Aceitar esta alteração resolveria uma série de problemas, permitindo o aproveitamento do veículo na cor que está, até o final de sua vida útil, e adiando gastos desnecessários ao proprietário, além de obrigá-lo a cumprir a legislação quando for necessário, uma vez, que isso é líquido e certo. Outrossim, se algum proprietário adquiriu veículo para esse fim, na vigência da referida Lei, presume-se que já o tenha comprado na cor correta, ou seja, branca. Na pior das hipóteses, se alguém adquiriu um automóvel em 7 de junho de 2018, no final da vida útil desse veículo, a frota estaria toda em conformidade com a legislação.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares pela aprovação desta Propositura, devido à grande relevância para a classe dos taxistas.

Sala das Sessões 13 de setembro de 2019.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Altera o § 8º do art. 27 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores, dispondo sobre a adequação à cor definida como padrão da identidade visual dos veículos que compõem o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica alterado o § 8º do art. 27 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 27. ................................................................................................................

................................................................................................................................

................................................................................................................................

§ 8º A adequação dos táxis que apresentem cor diversa daquela fixada no § 7º deste artigo deverá ser providenciada quando o veículo for substituído.” (NR)

 **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM